



**PROCESSO Nº : 13.425-2/2022 (AUTOS DIGITAIS)**

**UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE-MT**

**INTERESSADO : JOANA DARK DOS SANTOS NETO**

**ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO COM EFEITO SUSPENSIVO  
ACÓRDÃO 248/2021 – TP (PROCESSO Nº 15.541-1/2016)**

**RELATOR : CONSELHEIRO SERGIO RICARDO**

### **PARECER Nº 2.633/2022**

PEDIDO DE RESCISÃO COM EFEITO SUSPENSIVO.  
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE.  
ACÓRDÃO Nº 248/2021-TF. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS. PREENCHIMENTO DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. VEROSSIMILHANÇA DO ALEGADO. POSSIBILIDADE DA OCORRÊNCIA DE DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E PELA HOMOLOGAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO, NOS TERMOS DELINEADOS NO JULGAMENTO SINGULAR Nº 895/SR/2022.

## **1. RELATÓRIO**

**1. Cuidam os autos de pedido de rescisão com liminar de concessão**



**de efeito suspensivo<sup>1</sup>**, proposto pelo Sra. Joana Dark Santo Neto, em face do Acórdão nº 248/2021-TP, proferido nos autos Processo nº 15.541-1/2016, que negou o registro de sua aposentadoria do cargo de Agente Comunitário de Saúde na Prefeitura de Santo Antônio do Leste, conforme abaixo:

**ACÓRDÃO Nº 248/2021 – TP (Plenário Virtual)**

Resumo: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DENEGAR REGISTRO. DETERMINAÇÃO AO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE. Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 15.541-1/2016.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 542/2021 do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, com base no artigo 43, II, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 29, XXIV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), em: a) DENEGAR REGISTRO à Portaria nº 207/2016, disponibilizada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso no dia 10-5-2016; e, b) DETERMINAR ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Santo Antônio do Leste para que cesse imediatamente o pagamento de proventos de aposentadoria à Sra. JOANA DARK DOS SANTOS NETO, devendo encaminhar informações sobre as providências adotadas ao Tribunal de Contas no prazo de 30 (trinta) dias

2. A razão que levou a denegação do registro foi ausência de comprovação da forma de ingresso no cargo. Contudo, a beneficiária enviou documentação para comprovar o seu ingresso.

3. Essa documentação foi recebida como recurso ordinário pelo Relator, mas foi considerado intempestivo, nos termos do Julgamento Singular nº 693/SR/2022<sup>2</sup>.

4. Por sua vez, o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Santo Antônio do Leste apresentou pedido de reconsideração. Tal pedido foi distribuído, por sorteio, ao Conselheiro Waldir Teis, que declinou da

1 Documento digital nº 157023/2022

2 Documento digital nº 160662/2022

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



competência<sup>3</sup>, sendo os autos remetidos ao Conselheiro Sérgio Ricardo, relator do Acórdão nº248/2021-TP.

5. O Conselheiro Sérgio Ricardo reconheceu a sua competência e recebeu a documentação como pedido de rescisão, e, amparado em análise preliminar da unidade instrutiva, ente presentes os pressupostos para suspender os efeitos do Acórdão nº 248/2021-TP, conforme o Julgamento Singular nº 895/SR/2022<sup>4</sup>.

6. Após, vieram os autos ao **Ministério Público de Contas**, para manifestação acerca da concessão de efeito suspensivo, consoante art. 376, §1º, do Regimento Interno.

7. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Preliminar

8. Preliminarmente, relembre-se que a presente manifestação irá se ater especificamente sobre suspensão dos efeitos do Acórdão nº 248/2021-TP. Dito isso, adiante.

9. O pedido de rescisão é instituto processual previsto no Regimento Interno deste Tribunal em seus arts. 374 a 378, cuja legitimidade para propositura compete às partes, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas, dentro do período de 2 (dois) anos, a contar da irrecorribilidade da decisão atacada.

3 Documento digital nº 159775/2022

4 Documento digital nº 160662/2022



10. Trata-se de instrumento cabível para a modificação de deliberação definitiva do Tribunal Pleno transitada em julgado, quando verificada uma das situações previstas no art. 374.

11. Desta feita, a **interessada, parte no processo da decisão recorrida, apresentou documentação nova**, portanto, em tese, o pedido de rescisão é **cabível**, bem como foi interposto por parte **legitima**.

12. Como condição de admissibilidade, os pedidos rescisórios devem preencher uma série de requisitos expressamente previstos na legislação pertinente, dentre eles a **interposição por escrito** e a qualificação indispensável à **identificação do interessado**. Conforme se verifica da peça inicial, os requisitos foram devidamente cumpridos.

13. Exige-se, também, a assinatura por quem tenha legitimidade para propor o pedido (art. 351 do RITCEMT), ou seja, deve ser assinado pessoalmente pelo recorrente ou pelo seu procurador. **No caso, o recurso foi assinado pela beneficiária da aposentadoria.**

14. Por sua vez, no tocante à **tempestividade**, o art. 374, §2º, do Regimento Interno estabelece o prazo de 2 (dois) anos para a extinção do direito de rescisão de acórdão.

15. Verifica-se que o **Acórdão nº 248/2021-TP**, publicado em **21/07/2021**. Desta feita, verifica-se que o prazo para que os interessados possam exercer o direito de petição rescisória passa a contar a partir da data da irrecorribilidade da deliberação, o que ocorreu em **11/08/2021**.

16. O presente pedido de rescisão foi protocolado em **15/10/2021**, sendo, portanto, **tempestivo**.

17. Não menos importante, impende analisar se o caso enquadra-se em uma das **hipóteses rescisórias do art. 374 do RI-TCE/MT**. No caso em apreço, o

---

**2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



---

pedido de rescisão proposto pela Sra. Joana Dark Santo Neto apresentou documentação nova que alterar o Acórdão nº 248/2021, o que está em consonância com a hipótese de cabimento do art. 374, II, do RITCE/MT

18. Infere-se portanto que o interessado observou os pressupostos atinentes à legitimidade, tempestividade e cabimento, motivo pelo qual o Ministério Público Contas entende acertado o conhecimento do Pedido de Rescisão pelo Relator.

## **2.2. Atribuição de efeito suspensivo nos termos art. 376 do Regimento Interno do TCE-MT**

19. A atribuição de efeito suspensivo nos pedidos de rescisão do julgado dependem da comprovação do perigo da demora por fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da verossimilhança das alegações (art. 376 RITCE/MT).

20. Nesse compasso, como bem exposto pelo Conselheiro Relator, há verossimilhança nas alegações, pois a Sra. Joana Dark Santo Neto apresentou documentação que, conforme análise previa da unidade instrutiva, pode alterar os fundamentos do Acórdão nº 248/2021-TP, evidenciando a plausibilidade da tese jurídica alegada.

21. Do mesmo modo, o receio do surgimento de dano de difícil reparação esta presente, uma vez que a denegação do registro de aposentadoria pelo Acórdão nº 248/2021-TP cessou verba de caráter alimentar à Sra. Joana Dark Santo Neto.

22. Além disso, rememore-se que a Sra. Joana Dark Santo Neto foi

---

**2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



---

aposentada por invalidez, o que acentua ainda mais as consequências danosas de se interromper a sua aposentadoria, comprometendo a sua própria subsistência.

23. Diante disso, o Conselheiro Relator **deliberou**, no exercício do poder geral de cautela e em caráter preliminar, por **estarem presentes os requisitos para concessão do efeito suspensivo** ao presente Pedido de Rescisão, nos termos dos artigos 376 do RITCE/MT.

24. Em consonância com a decisão, o **Ministério Público de Contas** entende presentes o requisito da verossimilhança do pedido, sobretudo porque a ora rescindente apresenta argumentos que se amoldam aos requisitos para concessão do efeito suspensivo, consoante detalhado acima, a saber, perigo em razão da demora e verossimilhança das alegações (plausibilidade da tese jurídica alegada).

25. Ante todo o exposto, o **Ministério Público de Contas** manifesta pelo cumprimento dos requisitos necessários a propositura do pedido de rescisão, devendo ser homologado o Julgamento Singular nº 865/SR/2022, a fim de conhecer do pedido e deferir a concessão de efeito suspensivo do Acórdão nº 248/2021, que denegou o registro de aposentadoria da Sra. Joana Dark Santo Neto.

### 3. CONCLUSÃO

26. Pelo exposto e por tudo que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no exercício de suas funções institucionais, **manifesta**:

---

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: [william@tce.mt.gov.br](mailto:william@tce.mt.gov.br) - [www.mpc.mt.gov.br](http://www.mpc.mt.gov.br)



**a) pelo conhecimento e pela homologação do efeito suspensivo** concedido por meio do **Julgamento Singular nº 895/SR/2022**, nos termos acima alinhavados;

**b) pela remessa** dos autos à Secretaria de Controle Externo competente para análise e instrução;

**c) pelo posterior envio** ao Ministério Público de Contas para manifestação quanto ao mérito do pedido de rescisão.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 18 de julho de 2022.**

(assinatura digital)<sup>5</sup>  
**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

---

<sup>5</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.